



Número: **0805349-71.2018.4.05.8203**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal PB**

Última distribuição : **23/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 606.419,99**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)			
MARCOS TADEU SILVA (EXECUTADO)			
JOSE DE ARIMATEIA ANASTACIO RODRIGUES DE LIMA (EXECUTADO)			
ANA MARIA ALVES OLIVEIRA (EXECUTADO)			RAONI FREIRE ATAIDE (ADVOGADO)
ALANNAJESCA ANASTÁCIO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			YOHANNA VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
156142584	14/04/2026 16:48	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
11ª Vara Federal PB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0805349-71.2018.4.05.8203

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS TADEU SILVA, JOSE DE ARIMATEIA ANASTACIO RODRIGUES DE LIMA, ANA MARIA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAONI FREIRE ATAIDE - PB15247

DECISÃO

Cuida-se de requerimento da União, por meio do qual vindica designação de hasta pública para alienação do bem indicado no id. 99838142, por valor não inferior a 80% (oitenta por cento), diante da necessidade de se resguardar a meação da meeira do bem (id. 123982070).

Após diligências de intimação de José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima e Alannajesca Anastácio de Oliveira (id. 144915064), a União reiterou o pedido de alienação do bem penhorado (id. 149333463). Juntou certidão cartorária do imóvel (id. 149333466).

Eis o relatório. Decido.

1 - Da regularidade da intimação

No caso em comento, diligenciou-se no sentido de intimar José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima e Alannajesca Anastácio de Oliveira acerca do laudo de avaliação materializado nos autos (id. 144915064).

De um lado, José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima recebeu a comunicação eletrônica, no entanto deixou de manifestar ciência do ato. De outro, o contato eletrônico direcionado a Alannajesca Anastácio de Oliveira manifestou equívoco na comunicação.

Nessa perspectiva, saliento, de início, quanto à comunicação realizada em face de José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, que nada há a ser pronunciado, porquanto é inequívoco que houve a comprovação da leitura do ato pelo destinatário, a despeito de um provável bloqueio da parte *a posteriori* (id. 144915064).

Destaco, nesse sentido, que o §2º, do art. 4º, da PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 04 DE JUNHO DE 2020, editada no período de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, dispensa a manifestação de ciência pelo usuário quando houver comprovação de visualização pelo sistema eletrônico, tal como sucedido na espécie.

Além disso, a parte já foi intimada no curso do processo pelo mesmo número (ids. 115681555 e 115681419), ocasião em que expressamente confirmou se tratar do próprio José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima.

Por outro turno, verifico que há dúvida razoável se, de fato, o contato direcionado a Alannajesca Anastácio de Oliveira foi correto. Isso porque, analisando a documentação trazida pela Sra. Alannajesca nos autos do processo n.º 0800089-66.2025.4.05.8203, notadamente nos documentos constantes nos ids. 118643414 e 118643424, o contato correto é exposto como (83) 99641-8323; e não o indicado no mandado emitido nos presentes autos (83-99642-8324).

Destarte, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, renova-se a intimação de Alannajesca Anastácio de Oliveira.

Realço, contudo, que Alannajesca Anastácio de Oliveira consta nos autos com a representação de Advogado, o Dr. Rafael Barreto Rocha de Oliveira, OAB/PB n.º 26.229 (id. 110290489). Desta feita, a intimação deve ser a por meio eletrônico, por intermédio de seu defensor devidamente habilitado nos autos.



2 - Da alienação por iniciativa particular

Escoado o prazo para impugnação do valor da causa, delibero, desde já, acerca do pedido da União no id. 123982070, ao requerer designação de hasta pública para alienação do bem indicado no id. 99838142.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a proposta de alienação particular está prevista no CPC, nos artigos 879, inciso I, e 880, do CPC. A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados.

O CPC, em seu art. 880, dispõe que:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

A medida formulada pela exequente é cabível, uma vez que expressamente prevista, conforme dispositivo legal supracitado.

Nesse sentido, passo a dispor acerca dos parâmetros a serem obedecidos no procedimento de alienação por iniciativa particular, em observância ao art. 880, §1º, do CPC:

a) Autorização para alienação do bem penhorado nos presentes autos (**id. nº 99838142 e 149333466**), por meio de corretor/leiloeiro credenciado junto à unidade judiciária (SEI 0001186-60.2021.4.05.7400);

b) Estipular o preço mínimo de venda em 80% da avaliação registrada nos presentes autos, tendo em conta o resultado útil da alienação para fins de satisfação do crédito cobrado, em harmonia com o pleito da União na peça **id. nº 123982070**.

c) Fixar o prazo de 18 (dezoito) meses para venda do referido bem, devendo haver rodízio entre os profissionais habilitados, de maneira que a alienação permanecerá sob a responsabilidade de cada pelo período de 09 (nove) meses;

d) Definir a comissão do corretor/leiloeiro credenciado no percentual de 5% sobre valor de venda do bem, a ser pago pelo adquirente, nos termos do art. 880, §1º, do Código de Processo Civil.

e) Fica autorizada a utilização da Rede Mundial de Computadores (internet), bem como demais mecanismos de divulgação, com o intuito de dar ampla publicidade à oferta;

f) O corretor/leiloeiro credenciado deve depositar em juízo o produto da alienação, devendo apresentar AUTO DE ALIENAÇÃO referente ao bem, com assinaturas do adquirente, do próprio corretor/leiloeiro, e se estiver presente, do executado, para fins de homologação pelo juízo;

g) Fica também autorizada a alienação do bem penhorado de forma parcelada, desde que respeitada à regulamentação normativa instituída pela parte credora e com sua devida anuência. Nos processos em que a Fazenda Nacional seja parte, nos termos da Portaria 79/2014, da PGFN, é possível parcelamento de até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Tratando-se de veículo, o prazo parcelamento será de 04 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de



janeiro de 2002 (Código Civil). O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

h) No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o adquirente, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio vencidas, que deverão estar devidamente previstas por ocasião do(s) instrumento(s) de publicidade a ser(em) adotado(s) pelo corretor/leiloeiro. O adquirente arcará com outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmos, ITBI e despesas cartorárias;

i) No caso de automóveis, o adquirente não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior;

j) Quanto aos demais bens, as dívidas e ônus não serão transferidos ao adquirente.

k) Com vistas a resguardar a integridade do veículo ou bem móvel objeto do procedimento expropriatório, fica autorizada a expedição de Mandado de Remoção por este juízo, desde que requerido parte credora ou corretor/leiloeiro credenciado. O referido expediente deve ser cumprido pelo corretor/leiloeiro credenciado às suas expensas, com auxílio do Oficial de Justiça caso seja necessário, mantendo-os sob a sua guarda na condição de depositário e administrador.

l) Todas as despesas relacionadas ao procedimento de alienação por iniciativa particular serão custeadas pelo corretor/leiloeiro credenciado, conforme estabelecido na Portaria nº 05/2021, da 11ª Vara Federal;

m) É de exclusiva atribuição do pretense adquirente verificar o estado de conservação, situação de posse e especificações do bem, devendo quaisquer dúvidas serem dirimidas junto ao corretor/leiloeiro credenciado.

CERTIFIQUE a Secretaria a observância dos artigos 7º e 10 da Portaria nº 05/2021, da 11ª Vara Federal da SJPB, publicada no Diário Administrativo da Justiça em 20 de julho de 2021 (SEI 0001186-60.2021.4.05.7400).

De mais a mais, nos termos do art. 889 do CPC, **INTIMEM-SE** o(s) executado(s) e as demais pessoas elencadas no referido dispositivo legal, bem como a parte exequente acerca do inteiro teor do presente ato judicial.

Fica resguardada a quota-parte da Sra. Ana Maria Alves de Oliveira em relação ao bem. **INTIME-A** da presente decisão.

Após, observando o rodízio de distribuição dos processos, **NOTIFIQUE-SE** o **CORRETOR/LEILOEIRO CREDENCIADO** do inteiro teor do presente ato judicial, devendo a secretaria providenciar o seu CADASTRO junto ao sistema PJe, vinculado ao processo em epígrafe.

Cumpridos as medidas acima, **SUSPENDA-SE** o feito em SECRETARIA pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Decorrido o prazo de alienação do bem, **NOTIFIQUE-SE** o **CORRETOR/LEILOEIRO CREDENCIADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar em Juízo a publicidade que deu ao ato e justificar eventual motivo relacionado ao bem que tenha inviabilizado a sua alienação e contribuído para a ausência de interessados.

Por fim, **INTIME-SE** a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito ou indicar novos bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

No caso de imóveis, o requerimento deverá ser instruído com a **certidão de inteiro teor atualizada** do cartório imobiliário competente, quanto à matrícula/registro (menos de noventa dias de emissão), sob pena de indeferimento de plano.

Nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** do curso da execução, nos termos do art. 921 do CPC.



Monteiro/PB, data de validação no sistema.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

JUIZ FEDERAL

